



## análise da OTOC

**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

**ANA CRISTINA SILVA**  
CONSULTORA DA OTOC



# O tratamento dos créditos incobráveis em IRC

A situação económica e financeira do nosso país tem concorrido para o aumento das empresas que se apresentam à insolvência. E quando uma empresa está impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas por degradação da sua situação financeira e económica, há o risco de também provocar significativas dificuldades aos seus credores no cumprimento das respetivas obrigações.

Se um credor se vê obrigado a perdoar um crédito para viabilizar a recuperação do devedor e assim aumentar a possibilidade de receber deste outros créditos também em dívida, ou se, não existir hipótese de recuperação, o património da massa falida apenas permitir o pagamento de parte dos créditos existentes, obviamente, tal significa para esse credor uma perda, que será tanto maior quando mais elevado o valor dos créditos não recebidos.

A minimização dos valores dessas perdas para os credores é sempre um objetivo, ainda que seja somente na parte que respeita ao IVA contido nesses créditos, aferindo-se da possibilidade da sua recuperação por regularização a favor do sujeito passivo, ou na garantia que a perda sofrida será aceite fiscalmente em imposto sobre o rendimento.

É exatamente no tratamento em imposto sobre o rendimento que iremos abordar alguns aspetos que, em caso de desatenção, podem conduzir que a perda sofrida por incobrabilidade de créditos não seja fiscalmente aceite.

### **Aplicação do artigo 41.º do CIRC**

Existe uma norma no Código do IRC, o art.º 41.º, que estabelece o tratamento, para efeitos de determinação do lucro tributável dos créditos

incobráveis. Mas o primeiro aspeto a salientar é que não têm tratamento neste preceito, os créditos incobráveis em que o risco incobrabilidade foi verificado em períodos anteriores, sendo reconhecida a respetiva perda por imparidade até perfazer 100% do valor do crédito, e esta foi fiscalmente aceite, nos termos dos art.ºs 35.º e 36.º do mesmo Código. Tal explica-se porque, em termos contabilísticos, o desreconhecimento por incobrabilidade não afeta qualquer conta de gastos ou perdas, pois resume-se ao débito da conta onde estão reconhecidas as perdas por imparidade, por crédito da conta onde está evidenciada a dívida (de cobrança duvidosa) do cliente.

Aliás, a Autoridade Tributária e Aduaneira, desde há bastantes anos a esta parte, tem vindo a admitir a anulação de créditos em mora há mais de dois anos e com perda por imparidade reconhecida a 100% (do valor do crédito), independentemente de terem sido, ou não, reclamados judicialmente ou de existir, ou não, apresentação à insolvência.

A aplicação deste art.º 41.º do CIRC só ocorre quando os créditos se tornam incobráveis sem que tenha sido reconhecida, contabilisticamente, a perda por imparidade por não se ter verificado antes risco de incobrabilidade ou tendo sido reconhecida não tenha reunido as condições para sua aceitação fiscal, ou ainda a perda por imparidade embora reconhecida e admitida fiscalmente não cubra a totalidade da dívida.

Dito de outra forma, é essencial que nas empresas haja especial atenção às situações que possam conduzir a que os créditos de clientes e outros devedores estejam em situação de imparidade por risco de

cobrança. Não só porque as normas contabilísticas preveem que, em tal caso, há que reconhecer nesse período ou períodos, as respetivas perdas por imparidade, mas também porque, em sede de IRC, ignorar tal risco de cobrabilidade pode conduzir a que futuramente, o desreconhecimento de tais créditos por incobrabilidade efetiva, a perda não seja fiscalmente aceite.

De facto, de acordo com o disposto no art.º 41.º do CIRC, ainda que a incobrabilidade dos créditos tenha resultado de um dos processos (judiciais e não judiciais) aí previstos, só há aceitação fiscal da perda de resultante quando, em períodos de tributação anteriores, não tenha sido admitida (fiscalmente) a perda por imparidade ou, tendo sido esta admitida, não cubra a totalidade do crédito.

Lembramos que, em alguns casos, embora não seja aceite fiscalmente o reconhecimento faseado da perda por imparidade (em determinada percentagem em função da mora do crédito), existirá aceitação de tal perda em 100% quando o devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução, ou quando os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral. Claro que, se no final do período de tributação já se registou a incobrabilidade resultante de um desses processos já não há reconhecimento de perdas por imparidade mas sim registo da perda por incobrabilidade.

### **Verificação regular das imparidades de crédito**

Em resumo, numa empresa devem estar instituídos os procedimentos de verificação regular das situações de imparidade de créditos. Devem

sempre registar-se contabilisticamente as perdas por imparidade no período de tributação em que ocorrem, ainda que fiscalmente tais perdas não sejam aceites, por dois motivos:

- Em vários casos, a perda por imparidade reconhecida na contabilidade num determinado período de tributação, pode vir a ser admitida, na determinação do lucro tributável em períodos seguintes (sem necessidade de novo registo contabilístico).

- Além de se cumprirem rigorosamente as regras contabilísticas com rigor, assegura-se assim que o sujeito passivo nunca ficará impossibilitado de ver aceite em IRC, a perda por incobrabilidade que venha a resultar pelo desreconhecimento de um crédito, desde que cumpridas as demais condições do art.º 41.º do CIRC.

Acresce ainda que, verificadas as condições para o desreconhecimento contabilístico do crédito, pode haver anulação dos créditos em mora há mais de dois anos e com perda por imparidade reconhecida a 100% (do valor do crédito), sem necessidade de encetar ou esperar a conclusão de um processo judicial.

”

**É essencial que nas empresas haja especial atenção às situações que possam conduzir a que os créditos de clientes e outros devedores estejam em situação de imparidade por risco de cobrança.**

Artigo redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico

comunicacao@otoc.pt